

XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

EDMUNDO ALVES DE OLIVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edmundo Alves De Oliveira; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-564-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Movimentos Sociais. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Na tarde do dia 13 de outubro de 2022, reuniram-se na cidade de Santiago do Chile, os participantes do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II, para o primeiro dia de apresentação de trabalhos no XI Encontro Internacional do Conpedi, objetivando a apresentação dos produtos de suas pesquisas.

O evento trouxe o nome Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina e foi o primeiro evento presencial no pós-pandemia, decorrendo alegria e apreensão.

O GT foi coordenado pelos professores Edmundo Alves de Oliveira, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Araraquara (SP) e Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade de Itaúna (MG).

Vários temas foram abordados, sendo eles: direitos da personalidade à educação e à convivência familiar, sob a ótica das metodologias remotas durante a pandemia da Covid-19 no Brasil; obesidade e exclusão social, gordofobia; exclusão digital e sua repercussão com a desigualdade social; a regulamentação do casamento homoafetivo no Brasil; a educação nas humanidades como ferramenta ao reestabelecimento da cidadania plena; direitos humanos e democracia e os mecanismos de efetividade dos direitos sociais na sociedade pós-democrática; o registro de nascimento sob a ótica do Direito Tributário; o déficit na realização dos compromissos liberais e sociais; os dilemas da democracia na América Latina: a crise de estado de direito brasileiro; a crise do sujeito neoliberal na democracia contemporânea; os princípios estruturantes da derrogação no direito internacional dos direitos humanos; a efetividade dos direitos humanos nas ações de governança e de cooperação locais de assistência a imigrantes nos municípios brasileiros; representatividade no sistema político e eleitoral brasileiro; a concepção teológica de participação democrática.

Enfim, a presente coletânea apresenta resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil, em níveis de Mestrado e Doutorado, sendo esses artigos rigorosamente selecionados, por intermédio de dupla avaliação cega por pares *double blind peer review*.

**DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E SUA RELAÇÃO COM O CONCEITO DE
COMUNIDADE: UMA ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À
PARTICIPAÇÃO SOB A ÓTICA BÍBLICO-TEOLÓGICA EM INTERFACE COM O
PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA**

**PARTICIPATORY DEMOCRACY AND ITS RELATIONSHIP WITH THE
CONCEPT OF COMMUNITY: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONAL
RIGHT TO PARTICIPATION FROM A BIBLICAL-THEOLOGICAL
PERSPECTIVE IN INTERFACE WITH THE PRINCIPLE OF RELIGIOUS
FREEDOM**

**Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ¹
Alice Quadros Miranda ²
Gustavo Faria do Amaral ³**

Resumo

O artigo tem como objetivo geral o estudo da democracia participativa e sua relação com o conceito de comunidade, sendo realizada análise do direito constitucional à participação sob a ótica bíblico-teológica em interface com o princípio constitucional da liberdade religiosa. Objetivou-se, ainda, analisar a evolução histórica do direito à liberdade religiosa, bem como a sua atual concepção na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dessa forma, o presente estudo tem como problemática o questionamento: Existe similaridade do ideal de democracia participativa, amparado pela constituição brasileira e o conceito teológico de comunidade? A pesquisa se justifica diante da relevância social da participação popular na tomada de decisões políticas no Estado Democrático de Direito e sua possível similaridade com a vivência comunitária explicitada na bíblia, ao passo que buscam um bem maior, seja na comunidade de fé ou política. A metodologia utilizada é a pesquisa teórico-bibliográfica e documental, tendo o procedimento metodológico pautado no raciocínio hipotético-dedutivo. Conclui-se que existem semelhanças entre a comunidade política e religiosa, tendo em vista que ambas defendem o maior engajamento dos fiéis/cidadãos, visando à busca do bem como à colaboração mútua.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Liberdade religiosa, Comunidade, Democracia participativa, Brasil

¹ Doutor - Teoria do Direito – PUC-MG. Especialista em Ciências Criminais – UGF/RJ, Direito Eleitoral – PUC-MG, Direito Público - UCLM (Espanha). Professor-Coordenador - PPGD-UIT e da graduação – FAPAM.

² Mestranda em Direito - UIT (MG). Graduada em Direito. Assessora Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

³ Mestrando em Direito (UIT-MG). Especialização em Direito Processual - PUC/MG e em Democracia Participativa, República e Movimentos Sociais - UFMG. Bacharel em Direito.

Abstract/Resumen/Résumé

The article has as general objective the study of participatory democracy and its relationship with the concept of community, being carried out an analysis of the constitutional right to participation from a biblical-theological perspective in interface with the constitutional principle of religious freedom. It was also aimed to analyze the historical evolution of the right to religious freedom, as well as its current conception in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. In this way, the present study has as its problematic the question: Is there similarity of the ideal of democracy participatory, supported by the Brazilian constitution and the theological concept of community? The study of the subject in question is justified in view of the social relevance of popular participation in political decision-making in the Democratic State of Law and its possible similarity with the community experience explained in the Bible, while seeking a greater good, whether in the community of faith or politics. The methodology used is theoretical-bibliographic and documentary research, with the methodological procedure based on hypothetical-deductive reasoning. It is concluded that there are similarities between the political and religious community, considering that both defend the greater engagement of the faithful/citizens, aiming at the pursuit of good and mutual collaboration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Religious freedom, Community, Participatory democracy, Brazil

1 INTRODUÇÃO

São muitos os estudos abordando as origens filosóficas e históricas da democracia. Porém, as origens religiosas ainda são pouco aprofundadas. Assim, o presente artigo analisa o componente teológico do conceito de comunidade na democracia participativa. Para isso, de início, é importante ressaltar a diferença principal entre os termos *comunidade* e *sociedade*.

De acordo com Ferdinand Tönnies (1947), a comunidade é um organismo natural, enquanto a sociedade um mecanismo artificial. Ademais, enquanto na sociedade os indivíduos se relacionam mediante contratos, na comunidade os indivíduos permanecem inseridos num contexto vital orgânico, se reconhecendo mutuamente.

A ideia de comunidade parte do princípio de *comum* e *comunhão*, espaço em que todos os indivíduos podem se manifestar, sem se preocuparem com censuras e/ou restrições que possam limitar sua participação nos destinos da *res publica*. Essa concepção se aproxima do conceito de liberdade¹, um dos postulados do Estado Democrático de Direito, que visa estabelecer parâmetros mínimos para que todos possuam oportunidade e voz. Nesse sentido, como cediço, o respeito a todas as liberdades é um objetivo a ser alcançado, visando à liberdade de expressão, de opinião, de reunião e religiosa.

Dessa forma, percebe-se a colegialidade na tomada de decisões, sendo esse espaço ocupado não somente pelos representantes que almejam decidir, objetivando incluir todos nas deliberações, horizontalizando as decisões, privilegiando a participação de todos nas determinações. Essa prática converge com princípios religiosos de decisões comunitárias, tendo em vista que as primeiras comunidades foram criadas sem qualquer hierarquia, com condições iguais de fala.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) estabelece a democracia participativa, estimulando a participação de todos os cidadãos nas decisões políticas. Resta-se consubstanciado no artigo 1º que todo poder emana do povo e será

¹ Conceituando “liberdade”, Brian H. Bix (2009) observa ser essa compreendida como ausência de limitações à ação, em especial à falta de limitações jurídicas. Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, a palavra liberdade: “[...] tem uma notável conotação laudatória. Por esta razão, tem sido usada para acobertar qualquer tipo de ação, política ou instituição considerada como portadora de algum valor, desde a obediência ao direito natural ou positivo até a prosperidade econômica”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 708). Por sua vez, Nicola Abbagnano, analisando o conceito filosófico de liberdade, destaca que o referido termo possui “[...] três significados fundamentais, correspondentes a três concepções que se sobrepujaram ao longo de sua história e que podem ser caracterizadas da seguinte maneira: 1 Liberdade como autodeterminação ou autocausalidade, segundo a qual a liberdade é ausência de condições e de limites; 2 Liberdade como necessidade, que se baseia no mesmo conceito da precedente, a autodeterminação, mas atribuindo-a à totalidade a que o homem pertence (Mundo, Substância, Estado); 3 Liberdade como possibilidade ou escolha, segundo a qual a liberdade é limitada e condicionada, isto é, finita”. (ABBAGNANO, 1998, p. 605-606).

exercido diretamente ou por meio dos seus representantes, além de outros dispositivos constitucionais que privilegiam a participação popular nas deliberações governamentais. (BRASIL, 1988). No presente estudo, esse ideal de democracia participativa passa a ser analisado sob a ótica bíblico-teológico, para analisar as similaridades entre esse modelo de democracia e a vivência comunitária descrita na bíblia sagrada.

Referido modelo de gestão colegiada ecoa nas comunidades eclesiais, estando a experiência presente nos ditames da vivência comunitária, por envolver todos da comunidade de fé nas decisões que serão tomadas. Por essa razão, denota-se que existe um modelo de democracia participativa atuante e vivo, por estimular a participação de todos, aproximando essa experiência comunitária do modelo de democracia participativa. Nessa perspectiva, analisam-se, sob a ótica bíblico-teológica, as similitudes entre a democracia participativa e o conceito bíblico de comunidade, numa simbiose com o princípio da liberdade religiosa.

Em decorrência do desenvolvimento do princípio da liberdade religiosa houve uma abertura na possibilidade de fala dos indivíduos, que, a partir de seu desenvolvimento, passaram a ter um espaço argumentativo amplo.

Diante dessas considerações temáticas, apresenta-se a problemática da pesquisa: *Existe similaridade do ideal de democracia participativa, amparado pela constituição brasileira e o conceito teológico de comunidade?* Tem-se como hipótese a influência teológica de comunidade nas características do modelo participativo de democracia.

O objetivo geral do estudo é pesquisar o conceito de democracia participativa e sua relação com o de comunidade, sendo realizada análise do direito constitucional à participação sob a ótica bíblico-teológica em interface com o princípio constitucional da liberdade religiosa. Objetiva-se, ainda, analisar a evolução histórica do direito à liberdade religiosa, bem como a sua atual concepção na CRFB/88.

Metodologicamente, a pesquisa bibliográfica está dividida em 2 seções temáticas, além da introdução e da conclusão. Na primeira sessão, intitulada “*O princípio da liberdade religiosa como direito fundamental: uma reflexão comunitária*”, aborda-se o princípio constitucional da liberdade religiosa, que, além de direito humano previsto em tratados internacionais, é direito fundamental no Estado brasileiro. Posteriormente, será estudado o conceito de democracia participativa e sua interface com o conceito de comunidade, por intermédio da sessão intitulada “*Democracia participativa e comunidade: conceitos congruentes*”.

A pesquisa recupera as discussões sobre as interfaces entre Direito e Religião, tema ainda pouco estudado nas doutrinas latino-americanas, porém, com análise aprofundada nos

direitos norte-americano e europeu. Diante disso, o elemento religioso na formação do Direito ocidental deve ser estudado com seriedade, principalmente, levando-se em consideração a tradição jurídica da maioria do ocidente, que tem como base o sistema romano-germano-canônico.

Não é suficiente classificar a tradição jurídica ocidental como sendo somente romano-germânica. Mais do que isso, o presente estudo reforça a concepção de que deve ser acrescido o elemento (conceito) *canônico* à sua denominação, formando assim a terminologia *tradição jurídica romano-germano-canônica*,² motivo pelo qual o presente estudo se faz relevante, trazendo elementos para se entender a influência de elementos cristãos na democracia, os quais são, em alguns casos, obnubilados sob uma justificativa equivocada da concepção de laicidade estatal.

2 O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL: uma reflexão comunitária

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, prevê diversas liberdades e garantias individuais e coletivas, estabelecendo que qualquer pessoa sem distinção, pode expressar livremente a sua crença, sem sofrer represálias. (ONU, 2022). Essa disposição eleva a status internacional a proteção do direito de manifestação de fé.³

Em compasso com a DUDH, o texto constitucional brasileiro garante diversas liberdades e garantias individuais e coletivas. Nesse sentido, compreende-se serem os direitos fundamentais⁴ direitos tendentes a garantir minimamente condições dignas para a existência humana. Em síntese, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como aqueles

² Para um estudo aprofundado dessa influência, vide: BERMAN, Harold. **Direito e revolução**: a formação da tradição jurídica ocidental. São Leopoldo: Unisinos, 2006. (Coleção Diké).

³ Outrora, o exercício da religião foi motivo de perseguição, mortes e guerras, que foram legitimadas pela intolerância religiosa presente na sociedade global.

⁴ Em relação à terminologia, esclarece José Joaquim Gomes Canotilho: “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. (CANOTILHO, 2017, p. 393). No mesmo sentido, Humberto Nogueira Alcalá ressalta serem os direitos fundamentais conceituados como “o conjunto de normas de um ordenamento jurídico, que formam um subsistema deste, fundadas na liberdade, igualdade, segurança e solidariedade, expressão da dignidade do homem, que formam parte da norma básica material de identificação do ordenamento e constituem um setor da moralidade procedimental positivada, que legitima o Estado Social e Democrático de Direito”. (NOGUEIRA ALCALÁ, 2003, p. 54).

direitos básicos do indivíduo, sem os quais não se pode denominá-lo pessoa digna, ou seja, é o mínimo humano existencial.⁵

Registre-se que, podem ser, conforme ressalta Paulo Bonavides, “designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional”. (BONAVIDES, 2010, p. 561). Mais do que isso, os direitos fundamentais não estão previstos somente no corpo da Constituição, o que faz afirmar a possibilidade de se localizarem geograficamente na legislação infraconstitucional, como acontece em diversas legislações brasileiras, principalmente, as do início do século XX e início do século XXI.

Cabe salientar ainda que, os direitos garantidos na CRFB/88 seguem os preceitos universais, baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O direito fundamental à liberdade religiosa é considerado um postulado da Era Moderna, eis que não havia “diversidade religiosa até a Reforma Protestante iniciada em 1517 com Martinho Lutero”. (MORAIS, 2015, p. 48). Historicamente, no ocidente, o processo de diversidade religiosa se deveu à Reforma Protestante, que se iniciou com Martinho Lutero (1483-1546) em 1517. (MORAIS, 2015).⁶

Pode-se destacar que durante a Idade Média (476-1453), a Igreja Católica Apostólica Romana exerceu enorme poder, sendo uma das instituições mais robustas em organização e influência, dominando praticamente todo o mundo ocidental, estabelecendo regras em todos os aspectos da vida cotidiana, e exercendo domínio também sobre as instituições estatais.

Todo esse processo, decorrente da Reforma Protestante, contribuiu para o desenvolvimento do princípio da liberdade religiosa, ao passo que a necessidade da coexistência entre comunidades de fé distintas, tornou imperioso mecanismos para evitar conflitos. Tendo em vista que a diversidade de religiões obrigou a estabelecer novos parâmetros, dentre eles a quebra da Cristandade e o fortalecimento do poder secular, que ganha força em detrimento da influência religiosa.

A reforma protestante rompeu o paradigma ocidental acerca da unidade religiosa, apresentando a diversidade de entendimentos teológicos acerca da cristandade. Cabe salientar

⁵ Conforme também frisa Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais (2015), ao asseverar que conceitualmente há distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, sendo estes entendidos como direitos humanos constitucionalizados.

⁶ Nesse sentido, assevera Canotilho: A quebra de unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição de minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à «verdadeira fé». Esta defesa da liberdade religiosa postulava, pelo menos, a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. Por este facto, alguns autores, como G. Jellinek, vão mesmo ao ponto de ver na luta pela liberdade de religião a verdadeira origem dos direitos fundamentais. Parece, porém, que se tratava mais da ideia de tolerância religiosa para credos diferentes do que propriamente da concepção da liberdade de religião e crença, como direito inalienável do homem, tal como veio a ser proclamado nos modernos documentos constitucionais. (CANOTILHO, 2017, p. 503).

que o caráter libertário do ponto de vista religioso trouxe dúvidas acerca de outras intenções do movimento, por existirem questionamentos acerca da real motivação da Reforma Protestante, seja por fatores meramente religiosos, seja por interesses econômicos ou políticos.⁷

Em decorrência desse processo, como em outras reformas, existem convergências e divergências, vencedores e vencidos e dúvidas acerca da verdadeira intenção acerca de toda a movimentação. Contudo, independente dos motivos que levaram a todo o processo, compreende-se que, historicamente, a Reforma Protestante foi um movimento importante para a quebra de hegemonia da Igreja Católica no ocidente, culminando com a noção de liberdade de expressão da fé religiosa, contribuindo para a compreensão do processo de mudança de pensamento e questionamento acerca de questões dogmáticas, demonstrando um processo de evolução do pensamento da época.⁸

Independentemente das reais razões da Reforma Protestante, o movimento trouxe à tona, além do questionamento acerca da primazia de uma religião sobre os preceitos de divinos, que protagoniza situações de imposição da fé sob uma única ótica, outras interpretações fossem dadas aos textos sagrados, ocasionando a diversidade religiosa, trazendo a necessidade de liberdade religiosa, elevada à preceito universal, ao deixar de existir uma única religião transnacional, que ditava o entendimento acerca dos preceitos divinos.

Ao deixar de existir o monopólio religioso, reforça-se a fé, que é algo tão íntimo, antes professada e celebrada de forma doméstica. Dessa forma, a religião professada no seio familiar, tornou-se questão de Estado, conforme as lutas e tratados que culminaram com o conceito de liberdade religiosa, mostrando que essa vivência teologicamente comunitária é importante processo necessário para que outras pessoas, que comungam do mesmo entendimento possam viver sua religiosidade de forma comunitária e colegiada, partilhando experiências e celebrando o culto.

3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E COMUNIDADE: conceitos congruentes

⁷ Nesse sentido, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais ressalta: “Assim, apesar de estar diretamente relacionada com a religião, é fundamental questionar se o motivo da Reforma era realmente o religioso, ou seja, as desejadas mudanças foram recebidas por questões espirituais ou materialistas?” (MORAIS, 2015, p. 59-60).

⁸ “A certeza de que Deus criou o mundo e que não caberia ao homem nada mais do que aceitar a vida do modo em que ele a recebeu, vai sendo superada por um conhecimento que começa com a Era das Navegações e, principalmente, com o desenvolvimento das ciências durante o século dezesseis.” (MORAIS, 2015, p. 61).

A análise do conceito de democracia remete historicamente às suas raízes gregas. Vislumbra-se a realização de discussões públicas promovidas no seio da cidade, em plena praça pública, denominada *ágora*, trazendo a ideia de uma vivência comunitária. Por mais que existisse um seletivo grupo que participava das discussões, não existiam barreiras entre os ouvintes e os debatedores, que objetivavam promover uma vida em busca do bem maior, como assevera Aristóteles em sua obra *A Política*. (ARISTÓTELES, 2017).

Nessa toada, a ideia de democracia se desenvolve na civilização grega, disseminando-se pelo Ocidente como a alternativa de sistema de governo consentânea aos anseios dos cidadãos, tendo a comunidade como maior referência⁹, popularmente conhecida como o governo no qual o povo é soberano. Nesse sentido, a ideia de democracia sempre esteve em sintonia com a participação popular, sendo vista como uma modalidade em que, segundo Aristóteles (2017) “os livres governam”. (*Pol.*, III, 7, 1279 a 27).

Reforçam esse entendimento Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino (1998), para quem a democracia deve ser vista como um governo de todas as pessoas, ou seja, daqueles que gozam de cidadania perante o Estado. Difere-se da monarquia e da aristocracia, eis que estas representam o governo de apenas uma pessoa ou de determinado grupo, respectivamente.

Em razão de o conceito de democracia estar alicerçado na concepção de soberania popular, esse não encontra resistência à convergência com o ideal de liberdade, sendo certo, portanto, que democracia e liberdade são conceitos que se complementam. Para que exista uma sociedade democrática, é necessário que haja liberdade. Lado outro, para que os cidadãos gozem de um espaço livre para expressão de ideias e pensamentos, a sociedade deve ser democrática, oportunizando o respeito aos seus direitos e a garantia de sua participação no governo.

Em uma sociedade democrática, com garantia do direito à liberdade, presume-se que há maior participação dos cidadãos nas deliberações políticas¹⁰, legitimando o maior envolvimento da população no processo de tomada de decisão. O respeito ao direito de

⁹ “Pois diz respeito a uma dimensão cívica, em que os cidadãos exerciam virtudes cívicas e têm na comunidade em que vivem a sua referência imediata.” (GOHN, 2011, p. 196).

¹⁰ A propósito, afirma Norberto Bobbio: “Uma vez conquistado o direito à participação política, o cidadão das democracias mais avançadas percebeu que a esfera política está cada vez incluída numa esfera muito mais ampla, a esfera da sociedade em seu conjunto, e que não existe decisão política que não esteja condicionada ou até mesmo determinada por aquilo que acontece na sociedade civil” (BOBBIO, 2021, p. 204-205).

participação é o alicerce da democracia participativa, aliado aos outros modelos como a democracia direta e democracia representativa.¹¹

Entende-se que o objetivo do Estado Democrático de Direito é garantir o maior envolvimento de todos os indivíduos nas decisões a serem tomadas nas esferas governamentais. Portanto, quanto maior for a participação da sociedade, maior será a chance de as decisões governamentais atenderem as demandas das pessoas, acarretando uma sintonia entre os anseios populares e as instâncias de decisão do governo.¹²

A CRFB/88 tutela três modelos de participação democrática, os quais são aplicados em contextos distintos. O primeiro deles se caracteriza pela participação direta da população na tomada de decisões, por meio do referendo e do plebiscito, os quais são convocados exclusivamente pelo Congresso Nacional (artigos 14 e 49, inciso XV). (BRASIL, 1988). Essa participação direta aproxima-se do modelo clássico de democracia dos gregos, por apresentar a discussão para os cidadãos, visando o envolvimento desses nas deliberações públicas.

O outro modelo de democracia instituído no Brasil, por intermédio do texto constitucional, é a democracia representativa, que materializa o processo de eleição dos representantes para exercerem mandato nas casas legislativas. Na democracia representativa, a única oportunidade de participação popular ocorre no processo de eleição dos legisladores, através do qual os cidadãos outorgam direitos de representação aos eleitos, temporariamente (ou seja, durante o exercício do mandato legislativo), para que legislem e fiscalizem em prol da coletividade que os elegeu.¹³

Existe ainda o arquétipo de democracia participativa, com amparo no parágrafo único do artigo 1º, que estabelece que “o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Esse modelo se caracteriza por oportunizar uma participação mais ativa ao cidadão, seja estimulando seu envolvimento nas instâncias de controle social, consubstanciadas nos

¹¹ “A participação não substitui, mas reconfigura a representação, constituindo-se a participação em chave da boa representação.” (LÜCHMANN, 2007, p. 167).

¹² Nesse sentido Charles Taylor aborda a ideia de um governo participativo: “Ela toma a vida do cidadão – de uma pessoa que não está simplesmente sujeita ao poder, mas participa de seu próprio governo – como componente essencial da dignidade humana [...] Um regime em que as pessoas se autogovernam como cidadãos iguais é um bem comum [...] Ele não pode existir sem alguma compreensão comum de ser essa base a partir da qual ocupamos uma dada posição uns em relação aos outros, e compreensão comum tem de englobar a justiça dessa base”. (TAYLOR, 2000, p. 157).

¹³ Sabe-se que, nas democracias representativas, as duas mais importantes atribuições dos parlamentares são as de legislar e de fiscalizar. É a eles que cabe a responsabilidade de representar o melhor interesse dos cidadãos, produzindo políticas expressivas do consenso possível sobre qual é e onde está este interesse e, ademais, a ele cabe também à tarefa de monitorar e fiscalizar o Poder Executivo, para garantir que tais políticas se traduzam em resultados que garantam a consecução de tais interesses. (ANASTASIA; INÁCIO, 2010, p. 8).

conselhos (municipais, estaduais e nacional), seja na realização de audiências públicas e consultas populares.¹⁴

Compreende-se que o modelo de democracia participativa é mais amplo e não se restringe ao processo de eleição de representantes. Nesse sentido, através deste paradigma, há maior estímulo ao engajamento da população nas tomadas de decisão.¹⁵ No marco do Estado Democrático de Direito almeja-se consolidar a efetivação de direitos, com o maior envolvimento democrático.

Assim, o Poder Legislativo deve atuar, sempre, no intuito de fortalecer as deliberações populares, solidificando o pluralismo político participativo.¹⁶ Nesse sentido, entende-se que o Congresso Nacional deve priorizar ações que visem uma maior interação entre a população e os organismos que a representam, como é o caso dos conselhos.^{17,18}

¹⁴ “O status dos cidadãos não é determinado segundo o modelo das liberdades negativas, que eles podem reivindicar como pessoas em particular. Os Direitos de cidadania, Direitos de participação e comunicação política são, em primeira linha, Direitos positivos. Eles não garantem liberdade em relação à coação externa, mas sim a participação em uma práxis comum, por meio de cujo exercício os cidadãos só então se tornam o que tencionam ser – sujeitos politicamente responsáveis de uma comunidade de pessoas livres e iguais” (HABERMAS, 2018, p. 281).

¹⁵ Ninguém nasce sabendo participar, mas, como se trata de uma necessidade natural, a habilidade de participar cresce rapidamente quando existem oportunidades de praticá-la. Com a prática e a autocrítica, a participação vai se aperfeiçoando, passando de uma etapa inicial mais diretiva a uma etapa superior de maior flexibilidade e autocontrole até culminar na autogestão (BORDENAVE, 1995, p.78).

¹⁶ Nesse sentido, pode ser destacado, conforme explana Manoel Jorge: “Pluralismo político é o fundamento do Estado brasileiro que assegura a existência de centros coletivos dotados de multiplicidade ideológica que, rivalizando-se entre si, tentam interferir ou interferirem na formação da vontade do Estado. [...] o pluralismo político não subsiste sem que se confira autonomia aos referidos entes coletivos. É dizer: indispensável que se assegure a autonomia sindical, universitária, partidária, a autonomia dos segmentos religiosos e das demais entidades associativas, a fim de que seja possível a participação de cada um deles na formação da vontade do Estado”. (SILVA NETO, 2010, p. 278).

¹⁷ A área da saúde foi uma das primeiras a incorporar formas institucionais de participação. Em primeiro estágio, absorveu a participação de representações da sociedade civil por meio dos Conselhos e das Conferências. As Conferências de Saúde aconteciam desde 1941, porém só adquiriram a forma atual de participação popular na histórica oitava Conferência de 1986. Quanto aos Conselhos, as ideias que resultaram em sua organização têm origem no movimento de reforma sanitária da década de 1970, que levou de modo pioneiro as bandeiras pela universalização dos serviços de saúde. (CILIBERTI, 2013, p. 47). Como exemplo concreto, no Brasil, ainda na década de 1940, houve a introdução, na área da saúde, de medidas que fortaleceram a participação popular com a promoção de conferências de saúde para coletar demandas e estimular o envolvimento da coletividade nas decisões acerca de recursos e gestão, demonstrando a importância de persistir no modelo participativo. Na década de 1970, os conselhos foram introduzidos para a participação dos cidadãos, por meio da reforma sanitária promovida no país, estimulando o maior envolvimento da população nas deliberações, o modelo participativo se consolida com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao institucionalizar as conferências nacionais, como espaço de escuta e deliberações, fortalecendo-se a partir de 2003.

¹⁸ A propósito, cabe citar as lições de Fátima Anastasia e Magna Inácio: “A deliberação, nas democracias contemporâneas, deve estar, necessariamente, em ambos os polos - representação e participação - assim como nos canais através dos quais representação e participação se comunicam e interagem. Portanto, não apenas as Casas Legislativas devem ser instâncias deliberativas, como o que nelas se delibera deve ecoar e reverberar, da melhor forma possível, os processos de deliberação em curso nas entidades de participação política da sociedade civil”. (ANASTASIA; INÁCIO, 2010, p. 5).

A atuação da instituição democrática (casa legislativa), em sintonia com os anseios da comunidade, representados pelas instâncias participativas, mostra, de forma legítima, como ressaltado, a possibilidade de contribuição para a efetivação das demandas populares. Esse envolvimento deve servir de estímulo para uma maior participação da população, reconhecendo as diferenças e pluralidades no marco do Estado democrático¹⁹.

Nessa perspectiva, Norberto Bobbio (2021), ressalta que em razão do processo de ampliação dos espaços democráticos, todas as esferas de poder devem atuar de forma integrada para participação em massa dos cidadãos nas deliberações, entendendo tal ato como processo de democratização da sociedade, o qual é entendido como mecanismo de envolvimento na formação e fortalecimento da coletividade.²⁰

3.1 Comunidade: a busca do bem comum como princípio cristão

Como observado na introdução, por intermédio do pensamento de Tönnies (1947), associa-se a ideia de comunidade àquilo que é comum, conseqüentemente, introduz-se a noção de *comunhão*, conceito tão caro aos princípios cristãos, idealizando *partilha*. Partilhar vincula-se à concepção de desprendimento, por conseguinte, viver em uma comunidade é partilhar entre iguais momentos bons e momentos difíceis, o que fortalece laços de pertencimento e compaixão. Esse envolvimento se aproxima do entendimento de empatia, que significa colocar-se no lugar do outro, vivendo as mesmas experiências.

Nesse sentido, Zygmunt Bauman, ao refletir sobre o conceito de *comunidade*, destaca que, viver em comunidade é algo bom, trazendo à tona a noção de pertencimento, harmonia, colaboração mútua e colaboração. “Comunidade, sentimos, é sempre coisa boa [...]” (BAUMAN, 2022, p. 7). Nessa perspectiva, o conceito apresentado se aproxima do ideal cristão de vivência comunitária, ao defender que “numa comunidade podemos contar com a boa vontade dos outros. [...] é fácil ver por que a palavra ‘comunidade’ sugere coisa boa”. (BAUMAN, 2022, p. 8-9).

¹⁹ Acerca do reconhecimento das diversidades assevera Amy Gutmann: “Se a identidade humana é dialógicamente criada e construída, então o reconhecimento da nossa identidade exige uma política que nos dê espaço para decidirmos publicamente sobre todos aqueles aspectos da nossa identidade que partilhamos ou não, pelo menos, potencialmente, com outros cidadãos. Uma sociedade que reconhece a identidade individual é uma sociedade democrática, deliberativa, porque a identidade individual é, em parte, constituída por diálogos (GUTMANN, 1998, p. 25).

²⁰ “O processo de alargamento da democracia na sociedade contemporânea não ocorre somente através da integração da democracia representativa com a democracia direta, mas também, e sobretudo, através da extensão da democratização – entendida como instituição e exercício de procedimento que permitem a participação dos interessados nas deliberações de um corpo coletivo [...]” (BOBBIO, 2021, p. 204).

Essa ideia de comunidade incute no indivíduo a noção de que viver em comunidade é acreditar na vivência de forma partilhada, afastando-se todos aqueles interesses que não são os coletivos, fazendo-se necessário atender anseios dos indivíduos à medida que eles surgirem. Nesse sentido, a reflexão do papel desempenhado pela comunidade na vida dos seres humanos converge para o ideal de vivência comunitária desenvolvido pelo cristianismo. Esse ideal de partilha, desprendimento e experiência comunal ecoa nos escritos bíblicos como o ideal²¹.

Em uma vida comunitária, as relações são horizontalizadas, não havendo espaço para hierarquia entre os cidadãos, tampouco classes; ao contrário, depreende-se da mensagem bíblica que todas as riquezas eram colocadas à disposição de todos, de forma desprendida e comunal. As decisões compartilhadas entre todos aproximam-se do conceito de busca pelo bem comum, como apresentada na pólis grega, que seria o espaço para que todos participassem das deliberações do Estado com plena liberdade, em consonância com o modelo de democracia participativa. (BONAVIDES, 2001).

Nessa esteira de ideias, o principal papel da comunidade é se desenvolver por intermédio de uma associação, visando atender os anseios daqueles se se submetem às suas regras, e almejando um processo de colaboração e participação, no qual os regulamentos sejam respeitados e construídos de forma mútua, livre, colegiada, e formada por iguais.

Assim, a comunidade deve congrega os indivíduos para que possam partilhar e suprir interesses e necessidades comuns. Nesse sentido, Jürgen Habermas (2018) apresenta a ideia de vivência comunitária, como demonstração da importância da colaboração mútua e da convivência, regulada pelo direito.²²

Um dos principais responsáveis pela proliferação de comunidades com esse espírito desprendido foi o apóstolo Paulo (5-67). Conforme se extrai das várias cartas paulinas contidas na Bíblia, direcionadas às comunidades fundadas, observa-se o desígnio de expansão do cristianismo, atuando de forma consistente na formação e animação das comunidades

²¹ “A multidão dos fiéis era um só coração e uma só alma. Ninguém considerava propriedade particulares coisas que possuía, mas tudo era posto em comum entre eles [...] Entre eles ninguém passava necessidade, pois aqueles que possuíam terras ou casas as vendiam, traziam o dinheiro e o colocavam aos pés dos apóstolos; depois, ele era distribuído a cada um conforme a sua necessidade [...]”. (Atos dos Apóstolos cap. 4 - 32 a 35).

²² As Constituições modernas são tributárias da ideia do direito racional segundo o qual os cidadãos, por decisão própria, se associam para formar uma comunidade de parceiros livres e iguais. A Constituição põe em vigor precisamente os direitos que os cidadãos precisam admitir mutuamente se quiserem regular sua convivência com os meios do direito positivo. (HABERMAS, 2018, p. 341).

crístãs, que buscavam animar na fé e na cooperação as comunidades espalhadas pelo mundo, encorajando-as ao desprendimento e fortalecimento em uma causa maior²³.

Notadamente, esse altruísmo comunal fica destacado ao defender que se deve agradar ao próximo e não aos seus anseios pessoais, objetivando algo mais elevado para a cristandade. Compreende-se que a busca de algo além da compreensão humana, pode ser alcançada com esse deixar de pensar em si para pensar no próximo.

Além disso, a renúncia aos bens e a necessidade de atender primordialmente as demandas alheias não se restringe à procura de algo mais sublime. Pretende-se que, com esse espírito comunitário, seja estabelecida na existência terrena a vivência comum, que também é exercida pela comunidade política, por meio de representantes eleitos.

Nesse sentido, cabe aos escolhidos pelo povo a direção do Estado, por intermédio da defesa e promoção do bem comum da comunidade civil em geral, bem como de seus cidadãos e organismos intermediários. (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 1910).

Conclui-se, portanto, que o objetivo de vivência em busca do bem, do ponto de vista teológico, é um conceito que se associa à ideia de política e democracia para os gregos clássicos, não afastando o papel do Estado como defensor e promotor do bem comum na comunidade. Nessa perspectiva, essa busca permeia tanto a esfera religiosa, visando à partilha e ao conagraamento entre os fiéis, quanto à política, que objetiva atender os anseios do cidadão, tendo os governantes papel preponderante de atuação em prol da comunidade.

3.2 Convergência entre democracia participativa e comunidade no Estado Democrático de Direito

O Catecismo da Igreja Católica apresenta a experiência comunitária presente na interpretação dos textos bíblicos, visando ao bem da coletividade. A coletividade apregoada pelos escritos sagrados é o povo dentro do Estado civil. Por essa razão entende-se que essa vida comunal bíblica se assemelha à busca do bem comum para todas as pessoas, papel do Estado que deve perquirir o bem da sociedade civil, formando a comunidade política como espaço de vivência harmônica objetivando um bem maior.

Pode-se compreender que a vivência comunitária descrita nos escritos sagrados, interpretada pelas religiões e estabelecida no Catecismo da Igreja Católica, visa à partilha e ao

²³ A necessidade desse acolhimento está prevista também no texto Romanos: “Cada um de nós procure agradar a seu próximo em vista do bem para edificar [...] Acolham-se uns aos outros, como Cristo acolheu vocês para a glória de Deus [...]”. (Romanos, cap. 15, 2-3 e cap. 15, 7-8).

auxílio mútuo, destacados como preceitos cristãos. Esse preceito de envolvimento dos fiéis na comunidade também pode ser considerado um objetivo a ser perseguido pelo indivíduo na vida política, exortando o envolvimento de todos. A participação dos fiéis/cidadãos torna-se importante para a tomada de decisão dos rumos da comunidade e para a vida das pessoas dela participantes.

Nota-se, portanto, uma proximidade entre a ideia de comunidade partilhada e dialogada, com o conceito de democracia participativa, no Estado Democrático de Direito, tendo em vista que esse modelo de exercício de poder privilegia a maior participação e envolvimento da população nas decisões políticas, almejando um bem maior, qual seja, a promoção do bem comum da sociedade civil, como destacado supra.²⁴

Como exemplo dos preceitos bíblicos que enaltecem a participação dos fiéis, a CRFB/88 privilegia a participação dos cidadãos, além do descrito no seu artigo 1º. O texto constitucional, no capítulo sobre a Administração Pública, prevê a possibilidade de as pessoas reclamarem dos serviços públicos prestados e/ou dos servidores públicos que atuem negligente e abusivamente, quando estes não atenderem suas expectativas, além de permitir o livre acesso aos registros e documentos informativos governamentais.

O texto original da Constituição, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 19, de 1998, o artigo 37, § 3º, sofreu modificações na sua redação, sendo introduzidos os incisos I, II e III, que fortalecem o direito de participação do indivíduo, acerca da avaliação dos serviços públicos, além de estabelecer parâmetros que legitimam as reclamações dos usuários de serviços públicos, estabelecendo mecanismos que podem contribuir para o fortalecimento da soberania popular.²⁵ (BRASIL, 1988).

A participação popular também tem respaldo em outros capítulos da Constituição de 1988, tais como aqueles que tutelam o exercício do direito à saúde e à cultura, como é

²⁴ A Democracia é um paradigma de estado cujo entendimento perpassa pelo exercício amplo das liberdades dos cidadãos orientarem-se por meio da participação nos processos deliberativos dos quais resultam decisões que poderão afetar toda a coletividade. [...] Além do princípio da participação ser visto como a viga mestra do Estado Democrático de Direito, sabe-se que os fundamentos genuínos de uma democracia encontram-se na legitimidade de controle dos cidadãos dos atos praticados pelo Estado e que versam direta ou indiretamente sobre os direitos da coletividade. (COSTA, 2012, p. 209).

²⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)[...] §3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: I—as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II—o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º , X e XXXIII; III—a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (BRASIL, 1988)

possível se extrair dos artigos 198²⁶ e 216-A.²⁷ (BRASIL, 1988). Entende-se que, por meio desses dispositivos, a participação dos cidadãos nas tomadas de decisão são mecanismos de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Conforme preceitos constitucionais, a participação dos cidadãos deve ser privilegiada e incentivada, para que haja o maior envolvimento com vistas a atender os anseios populares. Legitimando a maior participação²⁸, o Estado Democrático de Direito é fortalecido. Assim, no processo democrático, o maior envolvimento da comunidade na tomada de decisão é um tema importante no contexto da democracia participativa, reforçando a similaridade da vivência comunitária de fé com a comunidade política.

Percebe-se que a democracia participativa atua para reforçar o envolvimento dos cidadãos nos destinos políticos da comunidade, visando atender os anseios da coletividade de modo que a maior parcela seja atendida em suas demandas, como fica explicitado nos documentos bíblicos, no Catecismo da Igreja Católica, e como bem relata o Apóstolo Paulo, ao exortar na Carta aos Romanos que, “*cada um de nós procure agradar a seu próximo em vista do bem para edificar*”. (Rm 15, 2).

Ademais, a participação popular, construindo o ideal de democracia participativa por meio de uma vivência em comunidade, deve perquirir o envolvimento de todos e atentar para os problemas da população, apropriando-se de todos os espaços para sentirem-se pertencentes ao processo, identificando-se e fazendo com que suas demandas sejam atendidas.²⁹

Pode ser percebido que o bem a ser edificado na comunidade é a busca do bem comum para todos. O espaço público é o local da vivência comunitária, servindo para a

²⁶ *Ipsis litteris*: “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade”. (BRASIL, 1988).

²⁷ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social [...] (BRASIL, 1988).

²⁸ Conforme ressaltam Bobbio, Matteucci e Pasquino: “[...] estabelecer uma autêntica democracia política leva a reivindicar a plena participação dos cidadãos na vida do país. A criação de um senado profissional, a descentralização e a reforma regional, temas fundamentais para uma democracia participativa, [...]”. (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 897).

²⁹ Nesse sentido assevera Friedrich Müller: “Não existe nenhuma democracia viva sem espaço público. Ele é o espaço do povo, quer dizer, da população: ‘A praça é do povo, como o céu é do condor’ (Castro Alves). Nele oscilam os processos informais da sua participação política, na qual podem apoiar-se aqueles formais de participação: para tornar o povo identificável, abrindo-lhe espaço para que ele se crie – atuando em situações concretas, diante de problemas concretos”. (MÜLLER, 2003, p. 132).

participação política e defesa dos seus direitos. A existência de similaridades entre a vivência de uma comunidade de fé e uma comunidade política mostram que, para melhorar a qualidade da democracia, é necessário efetivo envolvimento de todos os indivíduos nas decisões da comunidade. No cerne da democracia de qualidade está a edificação de uma sociedade mais livre, democrática, visando uma vivência essencialmente comunitária.

4 CONCLUSÃO

A construção histórica do processo democrático é longa e possui várias nuances, visando à efetivação de direitos e garantias individuais e coletivas, passando por modelos de democracia que foram evoluindo em consonância com o desenvolvimento histórico das sociedades. Dos modelos democráticos vigentes, destaca-se o modelo que outorga o direito de eleger os representantes periodicamente, caracterizando-se a democracia representativa.

O modelo democrático que privilegia a participação de todos e o engajamento do cidadão é denominado *democracia participativa*, atuando para que as decisões estejam em sintonia com os anseios populares. Nos moldes da democracia participativa, o cidadão, além de eleger seus representantes, possui a autorização de participar por meio de audiências públicas e instâncias de controle social, materializada pelos conselhos em todas as esferas de poder, fortalecendo o engajamento da população, como mecanismo e processo de efetivação de direitos coletivos de forma não judicializada.

Os atores envolvidos nesse processo democrático participativo almejam o bem comum, apresentando similaridades com o ideal de política apresentado na antiguidade grega, conforme propunha o pensamento político clássico. Nesse sentido, percebe-se que a história do pensamento político possui uma linha tênue de semelhanças, ao passo que, tanto na antiguidade clássica, quanto na contemporaneidade, o ideal de participação é caracterizado para atender os anseios de todos os cidadãos, envolvidos ou não no processo de deliberações públicas.

Encontram-se semelhanças no processo de participação democrática, com o ideal de liberdade religiosa, que em razão de buscar que em sua plenitude o cidadão tivesse o direito de se manifestar publicamente a sua fé, sem que sofresse qualquer tipo de represália, e pudesse questionar dogmas impostos com a visão apenas de oprimir quem possui religião distinta. Disso decorre um processo de luta pelo reconhecimento da liberdade de se professar a religião que bem entender, buscando a compreensão de uma visão coletiva de fé.

Nota-se que em ambos os processos, seja de construção de um processo democrático de participação, envolvendo todos os cidadãos na tomada de decisões e visando atender as necessidades da comunidade política, seja a comunidade de fé, visando uma vivência comunal para atender os anseios mútuos buscando um bem maior, comungam da mesma vertente: a formação de uma unidade de entendimento e vivência, que, por sua vez, culmina no conceito de comunidade voltado para o bem comum, alcançando objetivos em detrimento do individualismo.

A comunidade democrática participativa e a comunidade de fé possuem convergências. Por exemplo, ambas defendem a vivência em comum de experiência de direito de participação, direito de envolvimento e direito à liberdade, de culto, de manifestação religiosa, de fé.

Em conclusão, voltando à pergunta estabelecida na introdução e enfrentada ao longo do estudo, qual seja: *existe similaridade do ideal de democracia participativa, amparado pela constituição brasileira e o conceito teológico de comunidade?* Tem-se a comprovação da hipótese, ou seja, o modelo de democracia participativa se ampara no conceito teológico de comunidade, estampando ao longo do texto bíblico, que coaduna, também, com o princípio da liberdade religiosa.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ANASTASIA, Fátima; INÁCIO, Magna. Democracia, Poder Legislativo, Interesses e Capacidades. **Cadernos ASLEGIS**, 40. mai/ago 2010, p. 33-54.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Lafonte: 2017.

AVRITZER, Leonardo. Conferências nacionais: ampliando e redefinindo os padrões de participação social no Brasil. **Repositório de Conhecimento do IPEA**, Rio de Janeiro, 2012, p.6. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1137>. Acesso em: 02 set. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2022.

BERMAN, Harold. **Direito e revolução: a formação da tradição jurídica ocidental**. São Leopoldo: Unisinos, 2006. (Coleção Diké).

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Católica: antigo e novo testamentos**. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

- BIX, Brian H. **Diccionario de teoría jurídica**. Cidade do México: UNAM, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: fragmentos de um dicionário político. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do estado**. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2001.
- BORDENAVE, Juan E. Diaz. **O que é participação**. São Paulo: Brasiliense: 1995.
- BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. 19. ed. São Paulo: Loyola, 2017.
- CILIBERTI, Maria Ermínia. Possibilidade de novos mecanismos de participação social na área da saúde: A experiências das consultas Públicas. **Caderno de Políticas Públicas e Formas societárias de participação**, Belo Horizonte: UFMG/FAFICH, 2013.
- COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual**: a formação participada nas ações coletivas. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- GOHN, Maria da Gloria Marcondes. **História dos movimentos e lutas sociais**: a construção da cidadania dos brasileiros. São Paulo: Loyola, 2011.
- GUTMANN, Amy, Introdução. In: TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1998, p. 21-44.
- HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Unesp, 2018.
- LÜCHMANN, Lígia Helena Hahn. A representação no interior das experiências de participação. **Lua Nova**, São Paulo: v. 70, p. 139-170, 2007.
- MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa. **Liberdade religiosa**: o ensino religioso na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988. Curitiba: Juruá, 2015.
- MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. **Teoría y dogmática de los derechos fundamentales**. Cidade do México: UNAM, 2003.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. 8.ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. *In*. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 16.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

TAYLOR, Charles. **Argumentos filosóficos**. São Paulo: Loyola, 2000.

TAYLOR, Charles *et al.* **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Piaget, 1998.

TÖNNIES, Ferdinand. **Comunidad y sociedad**. Buenos Aires: Losada, 1947.